



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188789 - RN (2023/0378262-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS TELLES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO DE ELEVADA COMPLEXIDADE - 54 RÉU E VÁRIOS NÚCLEOS DE ATUAÇÃO. RÉUS PRESOS EM DIVERSOS ESTADOS. DEMORA JUSTIFICADA. INSTRUÇÃO PREVISTA PARA O PERÍODO DE 19/3/2024 A 23/3/2024. DATAS PRÓXIMAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o paciente foi preso no contexto da operação *maritimum*, voltada para tráfico internacional de entorpecentes, com sistema organizacional complexo, sendo o recorrente acusado por atuar junto ao grupo de inteligência, denominado "Núcleo Areia Branca - RN", cuja principal função seria auxiliar na atividade de pesquisa de sistemas eletrônicos. Segundo as investigações, o recorrente teria participado do evento criminoso de remessa de uma grande quantidade de cocaína para a Holanda.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, diversos fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como o elevado número de réus (54 denunciados), domiciliados em diversos Estados da Federação, a dificuldade de citação dos acusados e a distribuição de diversos pedidos e incidentes vinculados ao processo-crime que demandam resolução imediata, hipóteses amplamente configuradas no caso em apreço.

Nas informações localizadas no PJE/JFRN, na AP n. 0808282-66.2022.4.05.8400, verifica-se que foram designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 19/3/2024 a 22/3/2024, datas próximas. Desse modo, não se constata desídia do Poder público no seguimento processual. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188789 - RN (2023/0378262-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS TELLES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO DE ELEVADA COMPLEXIDADE - 54 RÉU E VÁRIOS NÚCLEOS DE ATUAÇÃO. RÉUS PRESOS EM DIVERSOS ESTADOS. DEMORA JUSTIFICADA. INSTRUÇÃO PREVISTA PARA O PERÍODO DE 19/3/2024 A 23/3/2024. DATAS PRÓXIMAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o paciente foi preso no contexto da operação *maritimum*, voltada para tráfico internacional de entorpecentes, com sistema organizacional complexo, sendo o recorrente acusado por atuar junto ao grupo de inteligência, denominado "Núcleo Areia Branca - RN", cuja principal função seria auxiliar na atividade de pesquisa de sistemas eletrônicos. Segundo as investigações, o recorrente teria participado do evento criminoso de remessa de uma grande quantidade de cocaína para a Holanda.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, diversos fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como o elevado número de réus (54 denunciados), domiciliados em diversos Estados da Federação, a dificuldade de citação dos acusados e a distribuição de diversos pedidos e incidentes vinculados ao processo-crime que demandam resolução imediata, hipóteses amplamente configuradas no caso em apreço.

Nas informações localizadas no PJE/JFRN, na AP n. 0808282-66.2022.4.05.8400, verifica-se que foram designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 19/3/2024 a 22/3/2024, datas próximas. Desse modo, não se constata desídia do Poder público no seguimento processual. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DOS SANTOS TELLES contra decisão monocrática de minha lavra negando provimento ao recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 1240-1245).

Consta dos autos que o recorrente foi investigado no bojo da denominada "Operação Maritimum", que desvendou um esquema criminoso de remessa de grandes quantidades de drogas para o exterior por meio dos portos brasileiros. Consta que preso preventivamente no dia 13/7/2022 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, c/c 40, I, e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, bem como no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, porque (e-STJ fl. 367):

BRUNO DOS SANTOS TELLES, vulgo TELLES, é um dos membros da inteligência da ORCRIM. Sua principal função é auxiliar nas pesquisas de sistemas de informações.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma, em resumo, a alegação de excessiva demora na prestação jurisdicional, asseverando que o agravante se encontra segregado há 1 ano e 7 meses sem que a instrução processual tenha sido concluída.

Ressalta que o acusado é absolutamente primário e que o tempo de prisão se mostra desarrazoado, sem qualquer registro de atraso atribuído à defesa ou ao réu.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o agravo seja julgado pelo colegiado para dar provimento ao recurso em habeas corpus e conceder a liberdade provisória ao recorrente, ainda que mediante o cumprimento de outras cautelares.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 1166):

*Importante repisar que, no mesmo Habeas Corpus 0810248-44.2022.4.05.0000, a matéria do suposto excesso de prazo da prisão preventiva igualmente foi enfrentada por esta Primeira Turma, a par da notícia do recebimento da denúncia do MPF em desfavor do paciente, recepcionada no dia 22/09/2022, antes mesmo do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para a revisão do art. 316, parágrafo único, do CPP, conforme exposto alhures, o que, a meu ver, é, também, tema superado naquele writ. Ademais, ainda que não restassem exauridos todos os pontos alegados pelo impetrante naquele primeiro writ (0810248-44.2022.4.05.0000), não haveria que se falar em nova impetração apenas para a alegação de excesso de prazo pela demora da marcha processual, **sem comprovação de desídia do Judiciário.***

*Se é certo que a eventual demora na tramitação processual não pode justificar, por si só, a manutenção da prisão cautelar em tela, certo é, também, que a **gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições do agente sobrelevadas para a decretação e/ou a continuidade da medida posta não devem ser desconsideradas em função, unicamente, do tempo do processo.** Mesmo porque o próprio art. 316 do CPP se aplica até o final dos processos de conhecimento, ou seja, até o encerramento da cognição plena, inclusive pelo Tribunal de segundo grau.*

Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

Cumprе observar que o paciente foi preso no contexto da operação *maritimum*, que investiga **organização criminosa composta de 54 integrantes**, voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, com sistema organizacional complexo, sendo o recorrente **acusado por atuar junto ao grupo de inteligência, denominado "Núcleo Areia Branca - RN", cuja principal função seria auxiliar na atividade de pesquisa de sistemas eletrônicos.** Segundo as investigações, o recorrente **teria participado do evento criminoso de remessa de uma grande quantidade de cocaína para a Holanda.**

Nesse cenário, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam

no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como o **elevado número de réus**, domiciliados em diversos Estados da Federação, a **dificuldade de citação dos acusados** e a **distribuição de diversos pedidos e incidentes vinculados ao processo-crime** que demandam resolução imediata, hipóteses amplamente configuradas no caso em apreço.

Além disso, considerando o total das penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão de 1 ano e 6 meses não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema.

Verifico, nas informações localizadas no PJE/JFRN, na AP n. 0808282-66.2022.4.05.8400, que em 3/2/2024 foram **designadas audiências de instrução e julgamento entre os dias 19/3/2024 a 22/3/2024**. Desse modo, não se constata desídia do Poder público no seguimento processual.

Assim, considerando o tempo de prisão, os tipos penais imputados, a complexidade da causa e o papel do recorrente no esquema criminoso, entendo não haver, por ora, desproporcionalidade temporal ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação de culpa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora do HC 225.514/SC perante o Supremo Tribunal Federal, em data bastante recente, não identificou o constrangimento ilegal por excesso de prazo alegado por corréu do ora recorrente, e recomendou que o juízo da primeira instância imprimisse celeridade ao julgamento da Ação Penal n. 5077479-71.2020.8.24.0023.

2. Efetivamente, o decurso de apenas dois meses desde a determinação impede considerar que o panorama fático causa tenha se alterado de forma substancial.

3. De todo modo, permanecem válidas as observações lançadas naquele julgamento, tendo em vista que a complexidade da causa pode justificar o elastério do trâmite processual, cumprindo dimensionar que a prisão processual do ora recorrente e de outros cinco corréus foi imposta com a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas em larga escala, da qual teriam sido apreendidos 75kg de cocaína, 2,3 milhões de reais e 157 mil dólares.

4. Convém ainda registrar que a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a desarticular organização criminosa.

5. Em casos análogos, esta Corte tem até mesmo mitigado o requisito da contemporaneidade entre a ofensa à ordem pública e a prisão preventiva.

6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESE DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ora Agravante teve sua prisão temporária decretada em 24/11/2020, no decorrer de investigação criminal para apurar crimes de homicídio e tortura, praticados em contexto de organização criminosa, motivados por disputas relativas ao tráfico de drogas, ocorridos em 30/01/2019. Sua prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, no dia 31/03/2021 (fls. 139-142), que lhe imputa, junto com onze corréus, a prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e no art. 2.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso I, da Lei n. 12.850/2012, pois comandaria organização criminosa responsável pela prática de homicídio qualificado, em razão de disputas relativas ao tráfico de drogas. O Réu é apontado como um dos comandantes da organização criminosa permanente destinada ao tráfico de drogas, contando com a participação dos demais denunciados, responsável pelo homicídio praticado com requintes de crueldade e tortura da vítima.

2. Além do cabimento da constrição para evitar a reiteração criminosa do Paciente, saliento que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

3. Mais do que isso, vê-se que foi destacada a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - homicídio consumado, com o auxílio de menores de idade, mediante "inúmeros" disparos de arma de fogo, após "intensos atos de agressão/tortura" contra a Vítima, bem como motivado por disputa de domínio do tráfico de drogas na localidade. Também evidencia a imprescindibilidade da prisão cautelar, desta feita, para a conveniência da instrução criminal, as informações de que os acusados intimidam testemunhas.

Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A suposta falta de contemporaneidade dos fundamentos da segregação é matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Assim, fica impedida esta Corte de apreciar as questões, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC 645.390/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

5. Não se evidencia, no caso, o alegado excesso de prazo, pois não ficou demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade do feito, que envolve vários acusados. Embora os andamentos processuais disponibilizados no endereço eletrônico da Corte estadual indiquem que a instrução ainda não se encerrou, visto que após realizada a audiência de instrução e julgamento redesignada para 14/02/2023, o feito ainda aguarda audiência em continuação marcada para 03/03/2023, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que eventual delonga para início da instrução processual não é atribuível à desídia do Poder Judiciário, que vem

empreendendo esforços para o regular andamento do processo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.880/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 188.789 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0378262-3

Número de Origem:

08082826620224058400 08083332320234050000 08102484420224050000 8082826620224058400
8083332320234050000 8102484420224050000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DOS SANTOS TELLES (PRESO)

ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : JOSÉ HERIBERTO DE OLIVEIRA

CORRÉU : DANIEL ERISON DE SOUSA

CORRÉU : MARCELO MENDES FERREIRA

CORRÉU : KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS

CORRÉU : SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES

CORRÉU : JEFFERSON DOS SANTOS

CORRÉU : JUAN BARRETO CARDOSO PARDAL

CORRÉU : RAFAEL CRISTIAN NUNES

CORRÉU : JOSE TARGINO DA FONSECA JUNIOR

CORRÉU : ANDERSON FLORENTINO DA SILVA

CORRÉU : ANGELUCE DA SILVA RIBEIRO

CORRÉU : AUGUSTO DOS SANTOS MOURA

CORRÉU : BRUNO TARGINO DA FONSECA ROCHA

CORRÉU : BRUNO VIEIRA DE SOUZA

CORRÉU : CAIO CESAR MENDES DE ANDRADE

CORRÉU : CARLOS PEREIRA NUNES JUNIOR

CORRÉU : CRISTIANO JOAO DA SILVA PONCIDONIO

CORRÉU : CRISTIANO NUNES DOS SANTOS
CORRÉU : DANILO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU : DERINALDO DOS SANTOS
CORRÉU : DOUGLAS DAGOBERTO SOUZA GRACIANO
CORRÉU : FABRICIO BUENO SOARES
CORRÉU : FABRICIO MELO NASCIMENTO E SILVA
CORRÉU : FELIPE PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL
CORRÉU : FERNANDO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL
CORRÉU : HENRIQUE FELIX GOMES
CORRÉU : HIGOR GALVAO DE MELO
CORRÉU : ISAIAS SANTANA ALVES
CORRÉU : JADSON MATHIAS DE JESUS
CORRÉU : JOAO PAULO RIBEIRO
CORRÉU : JOAO TARCISIO CASSULI
CORRÉU : JOSE ALVES DA SILVA NETO
CORRÉU : JOSE CARLOS DAMASIO
CORRÉU : LUAN DA SILVA NUNES
CORRÉU : LUCAS MARTINS DA SILVA
CORRÉU : LUIS LINDEMBERG DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU : LUIZ CARLOS WANDERLEY DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO SANTOS PAIXAO FELIX
CORRÉU : MARCOS PAULO FALCONERES CORREIA DA SILVA
CORRÉU : MARCUS FABRICIO FREITAS DA SILVA
CORRÉU : MARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAURICIO PASSOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : NIELSON LOBATO LICA
CORRÉU : ORNELINO BATISTA GOMES
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DA SILVA GARCIA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DE SA LINHARES BRITO
CORRÉU : SANDRO SANTOS LIMA
CORRÉU : THIAGO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL
CORRÉU : VICTOR UMBERTO SILVA
CORRÉU : VITOR DA SILVA
CORRÉU : WINSTHON TULIO DE MELO MEDEIROS
CORRÉU : JONATHAN DA COSTA FLORINDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS TELLES (PRESO)

ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024